

PROJETO DE LEI N.º 1.288-A, DE 2019
(Da Sra. Mara Rocha)

Modifica o art. 1º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para ampliar a abrangência da Área de Livre Comércio de Brasiléia, com extensão para o Município de Epitaciolândia - ALCB, no Estado do Acre; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação deste e do nº 2343/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JESUS SÉRGIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.288, de 2019, de autoria da Deputada Mara Rocha, visa a estender a abrangência da Área de Livre Comércio de Brasiléia (ACLB), no Estado do Acre, aos Municípios Assis Brasil e Plácido de Castro, no mesmo Estado. Para isso, altera a Lei nº 8.857, de 1994, que autoriza a criação das áreas de livre comércio nesse Estado.

A ele foi apensado o PL nº 2.343, de 2019, da mesma Autora, que estende o mesmo incentivo ao Município de Capixaba.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão, os Projetos de Lei de nº 1.288, de 2019, e de nº 2.343, de 2019, ambos de autoria da Deputada Mara Rocha, que tem por objetivo estender as Áreas de Livre Comércio do Estado do Acre para os Municípios de Assis Brasil, Plácido de Castro e Capixaba, no mesmo Estado.

As proposições reposam sobre sólidos fundamentos constitucionais. O texto constitucional consagra a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, III)

e um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VII). Prevê, ainda, instrumentos institucionais, creditícios e fiscais (art. 43) para implantá-los. Entre esses instrumentos regionais, são expressamente mencionadas as isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas nessas regiões.

Não menos sólidas são as suas justificativas técnicas.

Segundo o Atlas de Desenvolvimento Humano no Brasil de 2013, os Índices de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) dos três novos Municípios são: Assis Brasil, 0,588; Capixaba, 0,575; Plácido de Castro, 0,622. Os dois primeiros situam-se na faixa de desenvolvimento “Baixa”, segundo a classificação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, enquanto Plácido de Castro situa-se próximo do limite inferior da classificação “Média”. São IDH-M, em média, mais baixos do que o dos Municípios atualmente integrantes da Área de Livre Comércio: Epitaciolândia, 0,653, enquanto o de Brasiléia é de 0,614. Essa diferença é ainda maior no componente de “Renda”, aquele que pode ser mais diretamente afetado pelos incentivos propostos.

A dinamização da economia que esses incentivos trarão é reforçada, sinergicamente, pela ponte sobre o Rio Madeira, que interligará o Acre às demais regiões do Brasil, bem como a já existente pavimentação da BR-317, que hoje conecta os Municípios tratados com a capital Rio Branco e chega até a fronteira Brasil-Peru-Bolívia.

Só nos resta, assim, congratular a Autora pelas proposições, que aprovamos entusiasticamente. Tão-somente, a bem da técnica legislativa, consolidamos os dois textos no Substitutivo anexo.

Ante o exposto, voto, **no âmbito desta Comissão**, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.288, de 2019, e de nº 2.343, de 2019, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2019.

Deputado JESUS SÉRGIO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.288, DE 2019

Apensado: PL nº 2.343/2019

Modifica o art. 1º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para ampliar a abrangência da Área de Livre Comércio de Brasiléia, com extensão para o Município de Epitaciolândia - ALCB, no Estado do Acre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para os municípios de Assis Brasil, Capixaba, Epitaciolândia e Plácido de Castro, todos no Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo Único: Consideram-se integrantes da Áreas de Livre Comércio de Brasileia com extensão para os municípios de Assis Brasil, Capixaba, Epitaciolândia e Plácido de Castro – ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2019.

Deputado JESUS SÉRGIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.288/2019, e do PL 2343/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jesus Sérgio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lins - Presidente, Jesus Sérgio e Sidney Leite - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alan Rick, Capitão Alberto Neto, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Delegado Pablo, Edmilson Rodrigues, Eduardo Costa, Elcione Barbalho, Jéssica Sales, José Ricardo, Paulo Guedes, Célio Moura, Cristiano Vale, Fernando Monteiro e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado ÁTILA LINS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI Nº 1288 DE 2019

(Apensado: PL nº 2.343/2019)

Modifica o art. 1º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para ampliar a abrangência da Área de Livre Comércio de Brasiléia, com extensão para o Município de Epitaciolândia - ALCB, no Estado do Acre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para os municípios de Assis Brasil, Capixaba, Epitaciolândia e Plácido de Castro, todos no Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo Único: Consideram-se integrantes da Áreas de Livre Comércio de Brasileia com extensão para os municípios de Assis Brasil, Capixaba, Epitaciolândia e Plácido de Castro – ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais’. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 2019.

Deputado **Átila Lins**
Presidente